



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.011 - RJ (2012/0160675-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.011 - RJ (2012/0160675-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** contra acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.

1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como se ancorando em interpretação de regramento local, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, à luz do que rezam os arts. 102, III, e 105, III, da CF, e a Súmula 280/STF.

*3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que não observou "a 'equidade' exigida pelo legislador no § 4º do artigo 20 do CPC", e que teria fixado os honorários em patamar exorbitante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Nessa linha: **AgRg no AREsp 556.526/SP**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/5/2018; **AgInt no REsp 1.538.105/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante, em suas razões, sustenta haver omissões no julgado a respeito das alegações trazidas no agravo interno a demonstrar: (i) a violação ao art. 535 do CPC/73; (ii) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aplicação à espécie da Súmula 280/STF, tendo sido apontada afronta a dispositivos da Lei Kandir; e (iii) o prequestionamento implícito do tema relativo à necessidade de redução dos honorários sucumbenciais que foram fixados em patamar exorbitante.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.144).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.011 - RJ (2012/0160675-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

O julgado embargado bem expôs os fundamentos pelos quais foi afastada a violação ao art. 535 do CPC/73 e inviabilizado o conhecimento do especial apelo quanto aos demais pontos, nos seguintes termos (fls. 1.119/1.125 - grifou-se):

No recurso especial, sustentou-se violação ao art. 535 do CPC/73, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanescera omissa acerca de que "há diferença entre os objetos debatidos em 'subsídio ao álcool' - créditos de FUPA (assunto desses autos) - e em 'isenção parcial, decorrente de redução de base de cálculo'" (fl. 631).

Conforme assinalado na decisão agravada: "a Corte de origem expressamente se posicionou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, conforme mesmo se colhe às fls. 600/606



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão integrativo" (fl. 1.082). Confira-se, por pertinente, trecho esclarecedor do acórdão integrativo (fls. 600/606):

[...] é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal que os créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo, constitui isenção fiscal parcial, sendo certo que não ofende o princípio da não-cumulatividade a previsão de estorno proporcional.

Nesse contexto, trago oportunamente precedentes daquela Corte Suprema, confira-se:

[...]

Além disso, mister destacar que o Estado do Rio de Janeiro tem legislação própria, em relação a qual não se vislumbra inconstitucionalidade. Consoante disposto na Lei Estadual nº 2.657/96, o Estado do Rio de Janeiro apenas exerceu sua competência tributária em relação ao ICMS e, de acordo com o inciso V, artigo 37 da citada Lei, o Contribuinte deve efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria gozar de redução de base de cálculo na operação subsequente, sendo certo que será proporcional à redução.

Registre-se que o artigo 37, § 1º, da Lei 2.657/96 não veda a compensação, pelo que não afronta o princípio da não cumulatividade, já que tão somente regula o sistema de crédito e débito do ICMS em caso de venda da mercadoria por valor inferior ao da entrada.

No mais, revelam-se irrelevantes para o deslinde da causa o exame dos artigos 146, III, b e 155, XII, ambos da Constituição Federal, que conferem à Lei Complementar a competência para dispor sobre a compensação de créditos de ICMS, posto que na hipótese, repise-se, o ora apelante apenas regulou o sistema de débito/crédito.

Outrossim, tem-se que o sistema adotado é de crédito físico, o que implica dizer que se a tributação é total na saída, então há crédito integral na entrada; se a tributação é parcial, então o crédito também é parcial, e se não há tributação, evidentemente, não haverá crédito. Destarte, se justifica o estorno, sob pena de ocorrer o enriquecimento sem causa do apelado.

Vale destacar, ademais, que o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição da República, prevê a compensação do ICMS, do que for devido em cada operação com o montante cobrado pelas anteriores. Todavia, conforme já explicitado, somente nos casos de isenção e não-incidência é que não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário. ICMS. Alcool hidratado. Venda por preço inferior ao da aquisição. Ausência de prejuízo em face do subsídio da União. Estorno proporcional dos créditos escriturais. Princípio da não-cumulatividade. Não há que se falar em ofensa a tal princípio ao contrário, o mandamento constitucional é no sentido do estorno dos créditos referentes às operações seguintes, portanto, correta a regra estadual ora atacada, visto que cuida de mero estorno proporcional do crédito escritural do ICMS quando há redução no preço da mercadoria, visando evitar que o contribuinte que vende mercadoria isenta de ICMS ou com alíquota menor do que a da aquisição seja, "ressarcido" pelo Estado do crédito resultante em sua escrita fiscal ao final da apuração. Inviabilidade da pretensão autoral Desprovisionamento do recurso. Processo : 2004.001.04201 DES. ROBERTO WIDER Julgamento: 18/05/2004 QUINTA CAMARA

[...]

Oportunamente vale registrar que o mandado de segurança nº 2002.001.108980-8 impetrado pela apelada para anular o auto de infração objeto da execução fiscal ora embargada, teve a segurança denegada no 1º grau, cuja sentença restou ratificada por este E. Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, pendente apenas o julgamento de agravo regimental interposto naquela Corte Suprema (fls. 273/283 e 358). Desta forma, correta reforma a sentença, ante a legalidade do auto de infração nº 01.002015-4 ora impugnado."

Escorreita, pois, a decisão alvejada ao afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Por outro lado, conforme mesmo se pode depreender dos excertos do acórdão recorrido antes destacados, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como se ancorando em interpretação de regramento local, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, à luz do que rezam os arts. 102, III, e 105, III, da CF, e a Súmula 280/STF.

Por fim, de fato, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que não observou "a 'equidade' exigida pelo legislador no § 4º do artigo 20 do CPC" (fl. 650), e que teria fixado os honorários em patamar exorbitante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Importante registrar, por pertinente, que a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa se deu no julgamento dos embargos de declaração aviados pelo **Estado do Rio de Janeiro** (cf fls. 606/607). Assim, incumbia ao ora agravante, em se sentindo prejudicado com essa fixação, opor novos embargos de declaração pugnando pelo pronunciamento, pela Corte de origem, acerca da alegada exorbitância da verba advocatícia estipulada em favor do ente estatal. Não o tendo feito, ressai evidente a falta de discussão e, por consequinte, de decisão do Tribunal a quo acerca do tema trazido em sede especial, no particular.*

*Convém assinalar que "O prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida" (**REsp 140.196/SP**, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 1º/2/1999, p. 108).*

[...]

Acresça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

[...]

Assim, à falta do necessário prequestionamento, escorreita a decisão agravada ao fazer incidir o óbice da Súmula 282/STF.

Como se vê, não há qualquer omissão a suprir, apenas o intento da parte de infringir o julgado, o que, como cediço, não se coaduna com a via integrativa.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160675-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.011 / RJ

Números Origem: 129336420058190021 20050210037725 20050210127994 201213704998

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160675-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.011 / RJ

Números Origem: 129336420058190021 20050210037725 20050210127994 201213704998

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160675-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.011 / RJ

Números Origem: 129336420058190021 20050210037725 20050210127994 201213704998

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160675-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.011 / RJ

Números Origem: 129336420058190021 20050210037725 20050210127994 201213704998

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160675-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.011 / RJ

Números Origem: 129336420058190021 20050210037725 20050210127994 201213704998

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.011 - RJ (2012/0160675-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. ICMS. ÁLCOOL HIDRATADO CUJO VALOR DA SAÍDA SEJA INFERIOR AO DO INGRESSO EM DECORRÊNCIA DO SUBSÍDIO FINANCEIRO REPASSADO PELA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA.

ANULAÇÃO DO ARESTO PROFERIDO EM ACLARATÓRIOS, A FIM DE QUE SEJA APRECIADA A ALEGAÇÃO DE QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA VENDA DE MERCADORIA DECORREU DA APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS PRODUTORES DE ÁLCOOL, DENOMINADO FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS DO ÁLCOOL-FUPA, RESSARCIDO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS SEM A INCIDÊNCIA DE ICMS.

VOTO-VISTA PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE, DIVERGINDO DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

1. *No caso em exame, constata-se que a insurgência trazida no Apelo Nobre merece ser acolhida, especificamente quanto à violação do art. 535, II do CPC/1973, por vícios de omissão e obscuridade não supridos pelo Tribunal de origem.*

2. *Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou os argumentos da Contribuinte, apresentados em Embargos Declaratórios, de que o acórdão se baseou em premissa fática manifestamente equivocada, pois a discussão dos autos não se coaduna com o benefício fiscal de redução de base de cálculo na operação subsequente, na forma prevista na Lei 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro, mas sim no reconhecimento da inexigibilidade do ICMS. Trata-se, na verdade, da redução da base de cálculo na venda de álcool hidratado carburante decorrente da aquisição do produtor adicionado a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsídio conferido aos produtores de álcool, denominado Frete de Uniformização de Preços do Álcool-FUPA, ressarcido pelo Departamento Nacional de Combustíveis sem a incidência de ICMS.

3. Não tendo o Tribunal feito referência às indicadas alegações, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC/1973, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de aclaratórios da Corte Estadual, por força de interpretação equivocada dos fatos objeto destes autos.

4. Voto-vista pelo acolhimento dos Embargos de Declaração da Empresa, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, em divergência do voto apresentado pelo eminente Relator Ministro SÉRGIO KUKINA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial opostos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra acórdão da egrégia Primeira Turma, da relatoria do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.

1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como se ancorando em interpretação de regramento local, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, à luz do que rezam os arts. 102, III, e 105, III, da CF, e a Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que não observou "a 'equidade' exigida pelo legislador no § 4º do artigo 20 do CPC", e que teria fixado os honorários em patamar exorbitante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Nessa linha: AgRg no AREsp 556.526/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/5/2018; AgInt no REsp 1.538.105/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (fls. 1.111/1.112).

2. Em suas razões, a embargante destaca a ocorrência de omissão na forma prevista no inciso II do parág. único do art. 1.020 do Código Fux, visto que não se posicionou sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição dos Embargos de Declaração opostos na origem para sanar omissão quanto à necessidade de diferenciação do instituto da isenção parcial frente ao subsídio financeiro concedido pelo Governo.

3. Discorre, ainda, sobre a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, visto que a controvérsia dos autos cinge-se à negativa de vigência dos arts. 19 e 20 da LC 87/1996 diante do estorno proporcional de créditos de ICMS nos casos de preços de saída subsidiados e inferiores aos de aquisição.

4. Assevera também que o tema foi devidamente prequestionado na origem pela via dos Embargos de Declaração, o que afasta o óbice da Súmula 282/STF.

5. Intimado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não apresentou impugnação no prazo legal.

6. O eminente Ministro Relator encaminhou voto pela rejeição dos Aclaratórios pela ausência de qualquer das deficiência previstas no art. 1.022 do Código Fux, consignando que o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

7. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

8. De partida, cumpre registrar que, no regime do Código Fux de Processo Civil, o art. 1.022 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, os quais não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

9. Por oportuno, esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado.

10. Postas estas premissas, no caso em exame, constata-se que a insurgência trazida no Apelo Nobre merece ser acolhida, especificamente quanto à violação do art. 535, II do CPC/1973, por vícios de omissão e obscuridade não supridos pelo Tribunal de origem.

11. É bem verdade que o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia.

12. Todavia, dúvida não há de que, havendo ponto pertinente à lide – expressamente ventilado pelo recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo –, impõe-se a manifestação do órgão julgador, sob pena de nulidade do julgado.

14. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou que, segundo orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, o crédito relativo à entrada de insumos usados na industrialização de produtos cujas saídas foram realizada com redução de base de cálculo equipara-se à isenção parcial, de modo que o estorno dos créditos de ICMS seria devido, o que não atingiria o princípio da não-cumulatividade.

15. Em seus Aclaratórios, a contribuinte asseverou que o acórdão se baseou em premissa fática manifestamente equivocada, pois a discussão dos autos não se coaduna com o benefício fiscal de redução de base de cálculo, pois o que se busca é o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS, considerando que a redução da base de cálculo na venda de mercadoria decorreu do fato de que na sua aquisição foi pago o subsídio aos produtores de álcool, denominado Frete de Uniformização de Preços do Álcool-FUPA, ressarcido pelo Departamento Nacional de Combustíveis sem a incidência de ICMS.

16. A partir da oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada pela parte a manifestação do colegiado de origem, de forma que lhe cabia sanar os vícios indicados, notadamente quanto à clara diferença entre o objeto debatido nesses autos, atinente ao subsídio financeiro ao álcool concedida pela União, e o objeto trazido como parâmetro nos precedentes indicados no acórdão que julgou o recurso de Apelação, visto que todos se referem à isenção parcial, decorrente de redução de base de cálculo de ICMS. Não tendo o Tribunal feito referência às indicadas alegações, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC/1973, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de aclaratórios da Corte Estadual, por força de interpretação equivocada dos fatos objeto destes autos.

17. Bem por isso, o que se vê é que a omissão e obscuridade aqui reconhecidas assumem especial relevância para o escoreito deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, o acesso das partes a essa instância especial. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se que seja reconhecida a violação ao art. 535, II do CPC/1973, anulando o acórdão proferido em aclaratórios, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que as questões do caso em debate sejam devidamente analisadas.

18. Assim, data máxima vênia, dirijo do voto apresentado pelo eminente Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, para acolher os Embargos de Declaração da Empresa, a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando que sejam apreciadas e julgadas as omissões e obscuridades apontadas. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160675-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.011 / RJ

Números Origem: 129336420058190021 20050210037725 20050210127994 201213704998

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA E OUTRO(S) - RJ061527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(voto-vista), rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.